SENTENÇA

Processo Digital n°: 1005290-08.2015.8.26.0566

Classe - Assunto Embargos de Terceiro - Constrição / Penhora / Avaliação /

Indisponibilidade de Bens

Embargante: **HELEM MARCIANO CASALE**

Embargado: Fazenda Pública do Estado de São Paulo

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Daniel Felipe Scherer Borborema

HELEM MARCICANO CASALE opôs embargos de terceiro contra a FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO e SIDNEY GONZALES BARBOSA, objetivando a desconstituição do bloqueio judicial e da penhora que foram efetivados na execução fiscal nº 0016463-71.2000.8.26.0566, alegando ser adquirente de boa-fé.

Os embargos foram recebidos com efeito suspensivo (fls. 20).

A Fazenda Estadual contestou (fls. 25/38) alegando a presunção de fraude na forma do art. 185 do CTN.

É o relatório. Decido.

Julgo o pedido imediatamente, na forma do art. 1053 c/c art. 803, § único c/c art. 330, I do CPC, uma vez impertinente e irrelevante ao deslinde da lide a produção de prova oral ou pericial.

O processo será parcialmente extinto, sem resolução do mérito, apenas no que diz respeito ao embargado SIDNEY GONZALES BARBOSA, vez que o bloqueio e a penhora foram efetivados, na execução fiscal, por iniciativa e interesse da fazenda estadual, não havendo, portanto, legitimidade passiva do executado originário.

Passo ao julgamento do mérito.

O art. 593, inc. II do CPC, tratando da execução civil comum, estabelece que "considera-se em fraude de execução a alienação ou oneração de bens ... quando, ao tempo da alienação ou oneração, corria contra o devedor demanda capaz de reduzi-lo à insolvência".

A leitura de tal dispositivo sugere apenas requisitos objetivos, quais sejam (i) a alienação ou oneração do bem (ii) contemporânea à litispendência de processo que possa levar o devedor à insolvência.

Todavia, o STJ, em exegese do referido dispositivo processual, publicou a Súm. nº 375: "o reconhecimento da fraude à execução depende do registro da penhora do bem alienado ou da prova de má-fé do terceiro adquirente".

Assim, o STJ entendeu que também a má-fé do adquirente é requisito para a fraude à execução, podendo ser presumida em caso de registro da penhora do bem alienado. A presunção também cabe, por óbvio, no caso do art. 615-A, caput e § 3º do CPC. Nos demais casos, vê-se que a boa-fé, e não a má-fé, é que é presumida, na linha da súmula.

Ocorre que o entendimento incorporado pela Súm. 375 não se aplica às execuções fiscais, nas quais os requisitos para a caracterização da fraude à execução são menos rigorosos.

Isto porque o art. 185 do CTN preceitua: "presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública, por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa. Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica na hipótese de terem sido reservados, pelo devedor, bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida inscrita."

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS

VARA DA FAZENDA PÚBLICA

RUA D. ALEXANDRINA, 215, São Carlos - SP - CEP 13560-290 Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Sendo assim, no caso das execuções fiscais a simples alienação ou oneração de bens após a inscrição em dívida ativa, desde que dela resulte a insuficiência de patrimônio para responder pela dívida, já firma presunção de fraude.

Tal presunção, ademais, segundo o STJ, é de natureza absoluta (*jure et de jure*). Nesse sentido a tese firmada pelo STJ em recurso repetitivo:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. DIREITO TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE TERCEIRO. FRAUDE À EXECUÇÃO FISCAL. ALIENAÇÃO DE BEM POSTERIOR À CITAÇÃO DO DEVEDOR. INEXISTÊNCIA DE REGISTRO NO DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO - DETRAN. INEFICÁCIA DO NEGÓCIO JURÍDICO. INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. ARTIGO 185 DO CTN, COM A REDAÇÃO DADA PELA LC N.º 118/2005. SÚMULA 375/STJ. INAPLICABILIDADE. 1. A lei especial prevalece sobre a lei geral (lex specialis derrogat lex generalis), por isso que a Súmula n.º 375 do Egrégio STJ não se aplica às execuções fiscais. (...) 5. A diferença de tratamento entre a fraude civil e a fraude fiscal justifica-se pelo fato de que, na primeira hipótese, afronta-se interesse privado, ao passo que, na segunda, interesse público, porquanto o recolhimento dos tributos serve à satisfação das necessidades coletivas. (...) 9. Conclusivamente: (a) a natureza jurídica tributária do crédito conduz a que a simples alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, pelo sujeito passivo por quantia inscrita em dívida ativa, sem a reserva de meios para quitação do débito, gera presunção absoluta (jure et de jure) de fraude à execução (lei especial que se sobrepõe ao regime do direito processual civil); (b) a alienação engendrada até 08.06.2005 exige que tenha havido prévia citação no processo judicial para caracterizar a fraude de execução; se o ato translativo foi praticado a partir de 09.06.2005, data de início da vigência da Lei Complementar n.º 118/2005, basta a efetivação da inscrição em dívida ativa para a configuração da figura da fraude; (c) a fraude de execução prevista no artigo 185 do CTN encerra presunção jure et de jure, conquanto componente do elenco das "garantias do crédito tributário"; (d) a inaplicação do artigo 185 do CTN, dispositivo que não condiciona a ocorrência de fraude a qualquer registro público, importa violação da Cláusula Reserva de Plenário e afronta à Súmula Vinculante n.º 10, do STF. (...) Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução STJ n.º 08/2008. (REsp 1141990/PR, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/11/2010, DJe 19/11/2010)

Tem-se, pois, que nas execuções fiscais a simples alienação ou oneração de bens após a inscrição em dívida ativa, desde que dela resulte a insuficiência de patrimônio para responder pela dívida, já firma presunção absoluta de fraude.

Sobre o tema, este magistrado entende que a presunção é relativa, porém, tratandose de matéria afirmada pelo STJ em sentido oposto, curvo-me à orientação adotada jurisprudencialmente, para garantir aplicação isonômica da lei federal.

Questão que surge, ademais, diz respeito ao marco temporal a ser adotado para a incidência da presunção absoluta de fraude prevista no art. 185 do CTN na hipótese de redirecionamento da execução fiscal contra pessoa não integrante, inicialmente, do pólo passivo.

Neste ponto, o juízo altera seu entendimento anterior, de modo a conferir

integridade e coerência ao tratamento jurídico observado nas lides, em respeito, mais uma vez, à orientação preconizada pela corte superior que trata da matéria.

Com efeito, nessa hipótese, vem entendendo o STJ que o novo executado "será considerado como devedor do Fisco, para fins de aplicação do art. 185 do CTN, quando for deferida a sua inclusão no pólo passivo da execução" (AgRg no REsp 1186376/SC, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, 2ªT, j. 17/08/2010).

No mesmo sentido: REsp 833.306/RS, REsp 302.762/MG, EREsp 1.103.65/SP, REsp 302.762/MG

Temos, no caso em exame, que a inclusão do executado no pólo passivo deu-se em 04/08/2008 (fls. 53), antes, portanto, da alienação feita à parte embargante.

Tem aplicação, portanto, a presunção *jure et de jure* afirmada pelo STJ, daí resultando a rejeição dos embargos.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, em relação a SIDNEY GONZALES BARBOSA extingo o processo sem resolução do mérito, com fulcro no art. 267, VI do CPC, e em relação à FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO rejeito os embargos, condenando a parte embargante em verbas sucumbenciais, arbitrados os honorários, por equidade, em R\$ 788,00, observada a AJG.

P.R.I.

São Carlos, 25 de agosto de 2015.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA